



Rafaela Bessa de Paula

A REPERCUSSÃO PENAL DA PSICOPATIA

**IPATINGA
2020**

RAFAELA BESSA DE PAULA

A REPERCUSSÃO PENAL DA PSICOPATIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr. Renato Costa Lopes.

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA
2020**

Dedico este trabalho a Deus, aos meus sempre presentes pais, Joaquim e Claudia e minha irmã, Giovana.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por ter me dado força, saúde e discernimento para superar as dificuldades. Agradeço os meus pais Joaquim e Claudia pelo amor, por permanecerem ao meu lado, pelo incentivo e por me fazerem acreditar que seria capaz de superar os obstáculos que a vida me trouxe. A minha irmã Giovana pelo apoio emocional. Ao meu orientador Renato Costa, por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa e pelo suporte. Aos meus amigos do curso e da vida, pelas trocas de ideias e ajuda mutua. E por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

“Como animais predadores, vampiros ou parasitas humanos, esses indivíduos sempre sugam suas presas até o limite improvável de uso e abuso. Na matemática desprezível dos psicopatas, só existe o acréscimo unilateral e predatório, e somente eles são os beneficiados.” (SILVA, 2018, p. 38).

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo abordar um tema polêmico, que envolve aspectos intrigantes da mente humana, a psicopatia. Pontos relevantes como personalidade do psicopata e a imputabilidade penal norteiam o estudo. Estima-se que cerca de 4% da população mundial, entre homens e mulheres, apresentam um transtorno de personalidade, sendo a psicopatia um deles. Primeiro iremos analisar o conceito de criminologia e psiquiatria forense. No segundo momento, iremos tratar dos aspectos da psicopatia, o indivíduo e suas personalidades. Em seguida, trataremos da culpabilidade do agente no direito penal, sendo ela dividida entre os indivíduos imputáveis, os inimputáveis e os semi-imputáveis. Por fim, far-se-á um passeio pelo conceito de medida de segurança, bem como a sua aplicação ao semi-imputáveis.

Palavras-chave: Psicopatia. Culpabilidade. Inimputabilidade. Semi-imputabilidade. Imputabilidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 CRIMINOLOGIA	10
3 PSIQUIATRIA FORENSE	11
4 O PSICOPATA.....	12
5 TRAÇOS DE UM PSICOPATA.....	14
5.1 Psicopatas Hipertímicos	14
5.2 Psicopatas Depressivos	15
5.3 Psicopatas Lábeis de Estado de Animo.....	15
5.4 Psicopatas Irritáveis	15
5.5 Psicopatas Fanáticos.....	15
5,6 Psicoptas Astênicos	16
5.7 Psicopatas Desalmados/Sem Sentimentos	16
5.8 Psicopatas Carentes de Afeto	16
5.9 Psicopatas Abúlicos	16
6 O DIREITO PENAL E A CULPABILIDADE DO AGENTE.....	17
6.1Culpabilidade.....	17
6.1.1 <i>Imputabilidade</i>	17
6.1.2 <i>Inimputáveis</i>	18
6.1.3 <i>Semi-imputabilidade</i>	19
7 A CULPABILIDADE DOS PSICOPATAS.....	20
8 MEDIDA DE SEGURANÇA	23
9 MEDIDA DE SEGURANÇA APLICAVEL AO SEMI-IMPOTAVEL	24
10CRIMINOSOS BRASILEIROS: Foi Manchete nos Jornais.....	25
10.1 Pedrinho Matador.....	25
10.2 O Bandido da Luz Vermelha.....	26
10.3 Chico Picadinho	26

10.4 Maníaco do Parque	26
10.5 Maníaco de Goiás	27
11 CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

A psicopatia é um transtorno de personalidade antissocial, decorrente de uma anomalia do desenvolvimento psicológico, também identificados como sociopatas, personalidades antissociais, personalidades psicopáticas e personalidades dissociadas (SILVA, 2018, p.41).

Os psicopatas, como afirma Ana Beatriz Barbosa Silva, parecem-se fisicamente conosco, mas são desprovidos deste sentido tão especial: consciência e, são verdadeiros atores da vida real que mentem com a maior tranquilidade, como se estivessem contanto a verdade cristalina. (SILVA, 2018, p. 40).

Na dogmática penal do tema, a responsabilidade do psicopata, representa um intenso panorama de debates, questionamentos e incômodos referentes aos pontos de vista distintos, amplamente coberto pela mídia e seguidos de perto pelo olhar atento da sociedade civil.

Assim, faz-se necessário compreender, quem é o psicopata, bem como sua condição clínica, o que será enfrentado ao se observar os manuais internacionais de diagnose: o DSM-V – Manual de Diagnósticos e Estatísticas de Transtornos Mentais (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*) - publicado pela Sociedade Americana de Psiquiatria, e o CID-10 – Classificação Internacional de Doenças, Lesões e Causas de Óbito -, publicado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

No Brasil, há uma grande divergência entre os estudiosos. Para alguns esses sujeitos são pessoas que devem ser encaixadas conforme o parágrafo único do art. 26 do CP, tratando-os como semi-imputáveis, outros os julgam como indivíduos perigosos, mas são, portanto, devem ser tratados como qualquer outra pessoa. Por fim, existem aqueles que os tratam como doentes, e, por isso, merecem tratamentos e não uma punição severa.

Contudo, deverá observar, qual resposta o sistema penal impõe àquele em que se constate a irresponsabilidade penal, e somente a partir daí, que se poderá analisar a situação jurídica do indivíduo portador do transtorno de personalidade antissocial, ou seja, a medida de segurança ou a diminuição da pena.

Por fim, é importante informar que a abordagem do estudo é meramente qualitativa, tendo se concretizado por meio de pesquisas bibliográficas, por intermédio de método dedutivo, analisando e interpretando os dados de acordo com

a análise crítica, havendo resultado tal técnica num extenso apanhado de informações expostas de maneira organizada.

2 CRIMINOLOGIA

A palavra Criminologia, criada por Paul Topinard, em 1883, e propagada por Raffaele Garafalo em 1885, deriva do latim “crimino” (crime) e do grego “logos” (estudo). Em resumo, “Estudo do Crime”.

Para Nestor Sampaio Penteado Filho (2012, p. 18),

pode-se conceituar criminologia como a ciência empírica (baseada na observação e na experiência) e interdisciplinar que tem por objetivo de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas.

Destarte, a criminologia deve orientar a política criminal possibilitando a prevenção de crimes, e influenciar o Direito Penal na repressão das condutas indesejadas que não foram evitadas. Essa ciência busca adotar programas de prevenção eficaz do comportamento delitivo, técnicas de intervenção positiva no homem delincente e nos diversos sistemas de resposta ao delito. (GOMES; GÁRCIA-PABLOS DE MOLINA, 2008, p. 43).

Tal ciência tem como função informar à sociedade e aos poderes públicos sobre o delito, o delincente, a vítima e o controle social, reunindo um núcleo de conhecimentos que permita compreender, cientificamente, o problema criminal, prevenindo e intervindo de modo positivo e eficaz no homem delincente; servir como central de informações sobre o crime, fonte dinâmica de informações; buscar critérios e soluções para os problemas sociais relacionados com a criminalidade; formular impecáveis modelos explicativos sobre o comportamento criminal e; prevenir, de forma eficaz, os delitos¹.

O indivíduo portador de psicopatia é isento de empatia e não aceita qualquer ética moral, cultural, familiar, social ou legal, possui inclinação para o cometimento de infrações penais. Assim, verifica-se que, a Psicopatia está ligada com a Criminologia, utilizando os critérios sociológicos e biológicos para analisar a punibilidade dos indivíduos psicopatas no sistema penal, com a finalidade de proporcionar justiça às vítimas de crimes cometidos por eles, e de alcançar a redução da criminalidade.

¹ Funções retiradas da apostila preparatória “Criminologia (PCPE) Revisão Estratégia Concursos”.

3 PSQUIATRIA FORENSE

A psiquiatria forense pode ser entendida como uma subespecialidade da psiquiatria, sendo, de forma genérica, a psiquiatria a serviço da justiça.

Trata-se de uma especialidade psiquiátrica em que analisa a saúde mental dos indivíduos supostamente portadores de transtorno mental, em qualquer área do direito, buscando auxiliar a tomada de decisões da justiça, elaborando os pareceres e diagnósticos.

Em princípio, os psiquiatras forenses trabalham conforme solicitação pelos tribunais. Assim, a psiquiatria tem como objetivo instruir o magistrado na correta aplicação da lei. No sentido de verificar a sanidade mental do indivíduo, estado de embriaguez, distúrbios, etc.

Por fim, através dos diagnósticos do psiquiatra forense, o magistrado terá uma ajuda para formar sua convicção, antes de proferir a sentença condenatória ou absolutória.

4 O PSICOPATA

A palavra psicopata significa doença da mente (do grego *psych* = mente; e *pathos* = doença), entretanto, não se trata de indivíduos loucos ou doentes, uma vez que, não apresentam nenhum tipo de desorientação, apenas são desprovidos de consciência, não possuem empatia, possuem raciocínio frio e calculista.

A psicopatia não deve ser compreendida exatamente como uma doença mental, e sim como um transtorno específico da personalidade, decorrente de uma anomalia do desenvolvimento psicológico.

O transtorno de personalidade,

[...] exige a constatação de um padrão permanente de experiência interna e de comportamento que se afasta das expectativas da cultura do sujeito, manifestando-se nas áreas cognoscitiva, afetiva, da atividade interpessoal, ou dos impulsos, referido padrão persistente é inflexível, desadaptativo, exibe longa duração de início precoce (adolescência ou início da idade adulta) e ocasiona um mal-estar ou deteriorização funcional em amplas gamas de situações pessoais e sociais do indivíduo. (GOMES: GARCIA-PABLOS DE MOLINA, 2008, p. 284).

O psiquiatra alemão Kurt Schneider (1887-1967) definiu, em 1923, que “psicopatas são aquelas personalidades anormais que sofrem por sua anormalidade ou causam sofrimento para a sociedade”.

Os indivíduos psicopatas podem ser identificados através de diversas nomenclaturas, entre elas: personalidades dissociais, sociopatas, personalidades psicopáticas e personalidades antissociais (SILVA, 2018, p. 41).

O transtorno de personalidade está previsto nos manuais internacionais de diagnose apresentado por duas instituições.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), o CID-10 – Classificação Internacional de Doenças, Lesões e Causas de Óbito, que utiliza o termo Transtorno de Personalidade.

ANEXO B CID- (F60. 2)

Transtorno de Personalidade Dissocial

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância a frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis

para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Personalidade (transtorno da)

Amoral

Antissocial

Associal

Psicopática

Sociopática

Exclui: transtorno (de) (da):

Conduta (F91-)

Personalidade do tipo instabilidade emocional (F60.3)²

A Associação Psiquiatra Americana, o DSM-IV-TR – Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais, que tem preferência pelo termo Transtorno de Personalidade Antissocial.

ANEXO A DSM-IV-TR – (301.7)

Critérios Diagnósticos para transtorno da Personalidade Antissocial

A. Um padrão global de desrespeito e violação dos direitos dos outros que ocorre desde os 15 anos, como indicado por pelo menos três dos seguintes critérios:

(1) incapacidade de adequar-se as normas sociais com relação a comportamentos lícitos, indicada pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção.

(2) propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer

(3) impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro

(4) irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.

(5) desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia.

(6) irresponsabilidade consistente, indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou de honrar obrigações financeiras.

(7) ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado alguém.

B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.

C. Existem evidências de transtorno da conduta com início antes dos 15 anos de idade.

D. A ocorrência do comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou episódio maníaco.³

² Anexo retirado do livro “**Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado” de Ana Beatriz Barbosa Silva, 2018, p. 267.

³ Anexo retirado do livro “**Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado” de Ana Beatriz Barbosa Silva, 2018, p. 265.

5 TRAÇOS DE UM PSICOPATA

Quando se fala em psicopatia, logo se pensa em um sujeito com a cara de mau, com o semblante sério, sem cuidados com sua aparência, com comportamentos típicos de uma pessoa fria.

Os psicopatas em nada se diferenciam, fisicamente, de nós, são verdadeiros artistas/atores disfarçados, que ocultam sua verdadeira essência calculista, manipuladora, fria, insensível ao sentimento alheio, impiedosa, perversa. Eles não possuem empatia com relação aos demais. Os psicopatas são pessoas que podem estar ao nosso lado, na vizinhança, no trabalho, na escola, dentro de nossas casas, no círculo de amigos e, a qualquer momento, podem ocasionar destruição, por ser uma ameaça silenciosa. A maioria deles não chega ao assassinato, ainda que todos vivam para destruir sonhos, arruinar famílias, amigos, empregos e, esperança.

Os psicopatas apresentam um grande poder de convencimento. Como afirma Ana Beatriz Barbosa Silva, são “predadores sociais”. (SILVA, 2018, p. 22). Envoltos por natureza, manipuladores, sedutores, capazes de nutrir longas conversas com o objetivo de atingir seus infames objetivos em busca de benefícios próprios.

No mais, os psicopatas não possuem qualquer sentimento de culpa ou remorso. Como diz Robert D. Hare (2013, p. 55):

Mostram uma falta de preocupação ou culpa com os efeitos devastadores de suas condutas sobre os outros. Com frequência, são completamente diretos sobre o assunto e declaram, com tranquilidade, que não sentem nenhuma culpa ou remorso pela dor e destruição que causaram e não veem motivos para se preocupar.

É importante destacar que os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e grave e possuem personalidades distintas.

5.1 Psicopatas Hipertímidos

Tais indivíduos se caracterizam por serem alegres, despreocupados, eufóricos, impacientes, otimistas, superficiais em seu trabalho, inclinados aos escândalos e desavenças conjugais.

Os hipertímidos se caracterizam pelo sentido de humor, que poderá variar entre conviver bem com as pessoas e subitamente ter um ataque de fúria.

5.2 Psicopatas Depressivos

Esses indivíduos se caracterizam por apresentar um estado permanente de depressão, são indivíduos tranquilos, melancólicos, e eternamente descontentes e ressentidos, ligados a uma consideração pessimista da vida, iniciada, às vezes, na juventude.

Os depressivos são mal-humorados, desconfiados, no entanto, não possui tendência a criminalidade, mas, podem cometer suicídio.

5.3 Psicopatas Lábeis de Estado de Animo

Irritáveis com extrema facilidade, seu estado de ânimo sofre oscilações imotivadas e desproporcionais. São sempre impulsivos e cometem crimes tais como roubo e abandono de trabalho. São considerados perigosos durante a fase impulsiva.

5.4 Psicopatas Irritáveis

Os psicopatas irritáveis, explosivos ou coléricos tendem a agir com impulsividade e violência, são instáveis e reagem ao menor dos estímulos, sem, contudo, calcular as consequências de seus atos.

Há uma diferença em relação aos hipertímidos, uma vez que, os irritáveis são perigosos e, quando o índice de irritação estiver elevado, podem cometer homicídios e lesões corporais.

5.5 Psicopatas Fanáticos

Tais indivíduos dão uma grande importância aos seus ideais, lutam por uma finalidade específica e suas ideias devem sempre prevalecer e serem respeitadas por todos.

São caracterizados pela obsessão, são expansivos, apaixonados.

5.6 Psicopatas Astênicos

São indivíduos sensíveis, tímidos, dominados pelo sentimento de inferioridade e incapacidade, influenciáveis, seus atos podem ser determinados por indução a certos delitos.

Os astênicos, com frequência procuram ajuda de um médico, tendo em vista ser os únicos com aspecto físicos e corporais.

5.7 Psicopatas Desalmados/Sem sentimentos

Esses psicopatas não possuem sentimentos como afeto, simpatia, não conhece a bondade, a piedade, não sentem vergonha, compaixão, tampouco culpa.

São inimigos da sociedade, com grande tendência a delinquência. As medidas de segurança e recuperação são inúteis.

5.8 Psicopatas Carentes de Afeto

Estes indivíduos tendem a mentir ou fantasiar desenfreadamente que chegam a acreditar em suas próprias mentiras.

A falta de carinho e afeto materno e paterno pode prejudicar a personalidade de um indivíduo, podemos citar os psicopatas supracitados, suas características são petulância, exagero, emotivos, exibicionistas.

5.9 Psicopatas Abúlicos

A palavra abúlica significa ausência de vontade, sendo assim, o psicopata abúlico não possui vontade própria, são facilmente influenciáveis e, absorvem os bons e os maus exemplos em seu meio.

6 O DIREITO PENAL E A RESPONSABILIDADE DO AGENTE

6.1 Culpabilidade

O código penal brasileiro não traz definição para a culpabilidade, uma vez que seu conceito está em constante evolução.

A culpabilidade é um dos três pressupostos necessários para a caracterização de determinada ação como criminosa, e parte integrante no momento de constatar a capacidade ou não de um psicopata vir a responder penalmente por seus atos. Tal pressuposto recai sobre o sujeito, enquanto a tipicidade e a antijuridicidade recaem sobre o fato.

Para Rogério Greco (2017, p. 379), “Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”.

Culpabilidade é o juízo de reprovação de determinada ação ou omissão, assim, não basta observar os elementos objetivos e subjetivos da ação típica e ilícita, é necessário que também haja uma reprovabilidade em relação aquele comportamento.

Deste modo, o juízo de reprovação ou a culpabilidade interfere diretamente na aplicação e fixação da sanção penal, pois visa submeter o acusado à pena mais coerente com sua conduta, promovendo-se o equilíbrio entre a reprovação penal e ao ato delituoso.

6.2 Imputabilidade

A imputabilidade é a possibilidade de imputar, ou seja, atribuir a responsabilidade de alguma coisa a alguém.

O agente deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de intelecção sobre o significado de sua conta conduta, mas também de comando da sua própria vontade. A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos próprios atos. (CAPEZ, 2011).

Assim, conforme o entendimento supracitado, para o agente ser considerado imputável deve observar se ele era portador de alguma doença mental ou se possuía o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e se ao tempo do fato, detinha incapacidade de entender o seu caráter ilícito.

6.3 Inimputabilidade

O artigo 26, caput, do Código Penal, trata sobre a inimputabilidade em razão de anomalia psíquica, sendo ela a causa de exclusão de culpabilidade pela incapacidade penal do agente.

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

O artigo citado adota a critério biopsicológico, pois se considera inimputável o agente que, no momento da conduta, apresenta doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, e em razão disso não possui capacidade para entender o caráter ilícito do fato, ou seja, não basta ser doente/louco para se inimputável, além de louco não pode ter capacidade de autodeterminação e entendimento no momento da ação.

Por fim, destaca-se que o agente inimputável, de acordo com o art. 26 do Código Civil, é denunciado, processado, e ao final absolvido com medida de segurança (absolvição impropria).

6.4 Semi-Imputabilidade

O semi-imputável está definido no parágrafo único do art. 26 do Código Penal:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Os agentes semi-imputáveis, possuem a responsabilidade penal diminuída, com capacidade de discernir os seus atos, mas por meio dessas perturbações torna-se difícil de controlar seus impulsos.

Assim, verifica-se que diferente do inimputável que é incapaz de entender o caráter ilícito do fato praticado ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, o semi-imputável é parcialmente capaz de compreender esses elementos.

Nesse caso, será proferida sentença condenatória e no momento da condenação, o magistrado decide se aplicará a pena com causa de diminuição ou se substitui a pena por medida de segurança.

7 A CULPABILIDADE DOS PSICOPATAS

Os agentes semi-imputáveis têm sua capacidade de entendimento e de determinação, reduzida incluindo a doença mental e os distúrbios de personalidade, que por vezes estão presentes em psicopatas. Eles têm possibilidade de discernir os seus atos, mas por meio dessas perturbações torna-se difícil de controlar seus impulsos.

No caso de semi-imputabilidade, de acordo com o art. 26, parágrafo único, do Código Penal, a pena pode ser reduzida de um a dois terços. Assim, o agente é denunciado, processado e condenado, ficando a critério do Juiz diminuir a pena ou substituir por medida de segurança.

No ponto de vista de muitos, bem como da doutrina da psiquiatria forense, os psicopatas caracterizam-se mediante os semi-imputáveis, por ser inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta. O indivíduo é imputável e responsável por ter noção de suas atitudes, mas sua responsabilidade é diminuída em razão de ter agido com culpabilidade reduzida em consequência de suas condições pessoais no momento do fato.

Veremos a seguir reflexos da corrente mais tradicionalmente acolhida na doutrina, nas jurisprudências pátrias:

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. LATROCÍNIO TENTADO. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. TRANSTORNO ANTISSOCIAL DE PERSONALIDADE. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA.

1. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO. NÃO RECONHECIMENTO. O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, alínea 'c', CF) impede a revisão do mérito da decisão do Conselho de Sentença pelo Tribunal Estadual, exceto nas restritas hipóteses arroladas no art. 593, inciso III, do CPP. Veredicto do júri que encontrou respaldo probatório nos autos, não cabendo a este Tribunal questionar se a prova foi corretamente valorada, bastando a plausibilidade entre as respostas dos jurados e a existência de indícios de autoria para que a decisão seja válida. Evita-se, assim, a arbitrariedade, respeitando, contudo, a íntima convicção dos jurados na tomada da decisão.

2. TRANSTORNO ANTISSOCIAL DE PERSONALIDADE. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA.

2.1. As modernas classificações internacionais consideram as psicopatias como transtornos da personalidade e as definem como alterações da forma de viver, de ser e relacionar-se com o ambiente, que apresentam desvios extremamente significativos do modo em que o indivíduo normal de uma cultura determinada percebe, pensa, sente e particularmente se relaciona com os demais. O transtorno antissocial de personalidade coincide com o

que tradicionalmente se denomina psicopatia. As personalidades psicopáticas se enquadram no rol das perturbações da saúde mental, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, regulando-se conforme o disposto no parágrafo único do art. 22, do Código Penal.

2.2. Comprovado pelo laudo psiquiátrico que o réu ao tempo do crime padecia de transtorno antissocial de personalidade, a redução de pena é obrigatória, o que é facultativo é o quantum maior ou menor (1/3 a 2/3) dessa diminuição de pena.

2.3. A consequência legal da capacidade relativa de culpabilidade por perturbação da saúde mental ou por outros estados patológicos, é a redução obrigatória da pena, pois se a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, então a redução da capacidade de culpabilidade determina, necessariamente, a redução da pena. Argumentos contrários à redução da pena no sentido do cumprimento integral da pena são circulares, inconvincentes e desumanos porque o mesmo fator determinaria, simultaneamente, a redução da culpabilidade (psicopatias ou debilidades mentais explicariam a culpabilidade) e a agravação da culpabilidade (a crueldade do psicopata ou débil mental como fator de agravação da pena). Não incidência da untermassverbot na medida em que o legislador não atuou de maneira deficiente, mas sim ponderada.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. UNÂNIME. (TJ-RS, Ap. crim. 70041554122, rel. Dra. Rosane Ramos de Oliveira Michels, 29.01.2013).⁴

Veja-se, nas decisões unânimes que, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que ao ser constatado o transtorno de personalidade antissocial, deverá ser reconhecida a semi-imputabilidade e conseqüentemente ser concedido o benefício da redução da pena.

Ementa: APELAÇÃO. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. LATROCÍNIO TENTADO. IMPUTABILIDADE DIMINUIDA. TRANSTORNO ANTISSOCIAL DE PERSONALIDADE. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA [...] 2. TRANSTORNO ANTISSOCIAL DE PERSONALIDADE. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. 2.1. As modernas classificações internacionais consideram as psicopatias como transtornos da personalidade e as definem como alterações da forma de viver, de ser e relacionar-se com o ambiente, que apresentam desvios extremamente significativos do modo em que o indivíduo normal de uma cultura determinada percebe, pensa, sente e particularmente se relaciona com os demais. O transtorno antissocial de personalidade coincide com o que tradicionalmente se denomina psicopata. As personalidades psicopáticas se enquadram no rol das perturbações da saúde mental, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, regulando-se conforme o disposto no parágrafo único do art. 22 do Código Penal. 2.2. Comprovado pelo laudo psiquiátrico que o réu ao tempo do crime padecia de transtorno antissocial de personalidade, a redução da pena é obrigatória, o que é facultativo é o quantum maior ou menor (1/3 a 2/3) dessa diminuição de pena. 2.3. A consequência legal da capacidade relativa de culpabilidade por perturbação da saúde mental ou por outros estados patológicos, é a redução obrigatória da pena, pois se a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, então a redução da capacidade de culpabilidade

⁴ Jurisprudência retirada da publicação “Psicopatia e crime: questão da imputabilidade”, no site Jusbrasil.

determina, necessariamente, a redução da pena. Argumentos contrários à redução da pena no sentido do cumprimento integral da pena são circulares, inconvincentes e desumanos porque o mesmo fator determinaria, simultaneamente, a redução da culpabilidade (psicopatias ou debilidades mentais explicariam a culpabilidade) e a agravação da culpabilidade (a crueldade do psicopata ou débil mental como fator de agravação da pena). Não incidência da *untermassverbot* na medida em que o legislador não atuou de maneira deficiente, mas sim ponderada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. UNÂNIME. (TJRS – Apelação Crime N° 7.003 de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 17/03/2011).⁵

⁵ Jurisprudência retirada da publicação “Psicopatia: aspectos jurídicos e psicológicos”, no site Conteúdo Jurídico e “A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro”, no site Jus.com.

8 MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Conforme a parte final do art. 59 do Código Penal a fixação da pena tem por finalidade reprovar e prevenir a prática de crime.

A medida de segurança é uma espécie de sanção de caráter preventivo, aplicada ao sujeito inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (inimputável) ou ao sujeito com desenvolvimento mental incompleto ou retardado (semi-imputável), com a finalidade de retirá-lo do convívio social e submetê-lo a tratamento para dar fim a sua periculosidade.

Existem dois sistemas de aplicação da medida de segurança. Durante a vigência do Código Penal de 1940 prevalecia o Sistema do Duplo Binário, em que se aplicava a pena e a medida de segurança, simultaneamente. “A medida de segurança era aplicada aquele condenado que, após cumprir a pena privativa de liberdade não estava pronto para a vida em sociedade”. (BRASIL, 1940).

Na reforma penal de 1984, o sistema duplo binário foi afastado pelo Sistema Vicariante, onde existe a proibição de pena e medida de segurança ao mesmo tempo, ou seja, aplica-se a medida de segurança ou a pena, alternativamente.

O art. 96 do Código Penal determina que:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - Sujeição a tratamento ambulatorial.

A medida de segurança é dividida entre duas espécies, a primeira é a detentiva, que tem aplicação obrigatória nos crimes apenados com reclusão, e consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Já na medida de segurança de espécie restritiva, se o crime for apenado com detenção, o juiz poderá optar entre a internação e tratamento ambulatorial, sendo que a escolha deve ser conduzida pelo grau de periculosidade do agente.

9 MEDIDA DE SEGURANÇA APLICADA AO SEMI-IMPUTÁVEL

O semi-imputável que pratica uma conduta típica, ilícita e culpável deverá ser condenado e receberá a pena ou a medida de segurança em uma sentença condenatória.

Verifica-se que no caso dos semi-imputáveis, o juiz deve fundamentar sua escolha com base no laudo pericial, embora não esteja vinculado às conclusões periciais.

O art. 26, parágrafo único e o art. 98, ambos do Código Penal dizem que:

Art. 26

[...]

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (BRASIL, 1940).

Deste modo, no momento da condenação, deverá o juiz fixar a pena conforme o sistema trifásico e, então, ela deve ser diminuída de um a dois terços. Se o magistrado entender inadequada a medida de segurança, manterá a pena reduzida.

Entretanto, se ele pretender determinar medida de segurança ao semi-imputável, deve, primeiramente, fixar a pena e diminuí-la e, depois substituí-la por medida de segurança, nos termos do art. 98 do Código Penal, em virtude da necessidade de tratamento curativo especial.

10 CRIMINOSOS BRASILEIROS: FOI MANCHETE NOS JORNAIS

Estima-se que 4% da população mundial apresenta um transtorno de personalidade que afeta indistintamente homens e mulheres, pobres e ricos, etnia ou crença; a psicopatia. (SILVA, 2018).

Os psicopatas sentem pouco e pensam muito, ou seja, suas ações são sempre racionais com tendência a escolher, de maneira objetiva, o caminho para a sobrevivência e o prazer.

Neste capítulo, trataremos personalidades conhecidas e com traços característicos de um psicopata. O que de fato nos interessa são os acontecimentos e os atos que lhes são atribuídos.

10.1 Pedrinho Matador

Pedro Rodrigues Filho, vulgo Pedrinho Matador, foi condenado pela morte de 71 pessoas, mas na sua conta, foram mais de 100.

Aos 14 anos cometeu o primeiro crime, matando o vice-prefeito de Santa Rita do Sapucaí, alegando que a vítima havia demitido seu pai por motivo torpe. Após alguns homicídios, quando descobriu que seu pai foi o responsável pela morte de sua mãe a machadadas, o matou esfaqueado e mastigou parte de seu coração.

Pedrinho possuía uma tatuagem que dizia “mato por prazer”, afirmava que gostava de cometer o crime de homicídio e todas as vítimas mereciam a morte. Em seu código de conduta mulheres e crianças são coisas sagradas, e aqueles que não respeitavam o patrimônio público e os mais velhos estavam no topo da lista de coisas que o tiravam do sério.

Na prisão, em entrevista concedida ao repórter Roberto Cabrini (Programa Conexão Repórter), Pedrinho diz que se considera um psicopata, que não se arrepende de seus crimes, e que era capaz de manipular suas vítimas para atingir seu objetivo final, a morte delas.⁶

⁶ Trecho retirado da reportagem- “A mente do matador – Parte 1” publicada no Youtube.

10.2 O Bandido da Luz Vermelha

João Acácio Pereira da Costa, conhecido como o Bandido da Luz Vermelha, era conhecido assim, por usar uma lanterna com a luz vermelha para intimidar suas vítimas.

Acácio começou a vida no crime praticando pequenos crimes, como roubo. Após mudar de cidade, fez do crime sua profissão, ficando conhecido como um dos bandidos mais temidos e procurados de São Paulo.

João foi condenado por quatro assassinatos, sete tentativas de homicídio, estupros e 77 roubos.

O Bandido da Luz Vermelha foi morto 1998 com um tiro de espingarda na cabeça. Segundo a polícia, a morte ocorreu durante uma discussão com um pescador, o mesmo que o acolhera depois que o bandido se desentendeu com os próprios parentes.

10.3 Chico Picadinho

Francisco da Costa Rocha, o Chico Picadinho, autor de dois dos crimes que mais chocaram o país, cuja extrema crueldade se destaca.

O criminoso conhecia suas vítimas e horas depois as estrangulava e esquartejava. Assim, ocorreram com duas mulheres, Margareth Suida e Angela de Souza.

10.4 Maníaco do Parque

Francisco de Assis Pereira, conhecido com Maníaco do Parque, por matar e estupra suas vítimas no Parque do Estado, localizado na zona sul de São Paulo.

As vítimas eram abordadas no Parque Ibirapuera, onde Francisco andava de patins, dava entrevista para canais de esporte e era conhecido como “Chico Estrela”.

O maníaco era manipulador e sedutor, abordava jovens de classe baixa com a promessa de ensaios fotográficos, dinheiro e fama, com o intuito de cometer homicídio, pelo simples prazer sexual vendo-as morrer na esganadura. Em reportagem apresentada pelo o portal G1 (Rede Globo) sobre suas vítimas disse que “levava para matar, era uma coisa para matar, não estuprar”.

10.5 Maníaco de Goiás

Maníaco de Goiás, o vigilante Tiago Henrique Gomes da Rocha, cometia seus crimes, preferencialmente, contra mulheres, mendigos e gays, seu método era aleatório, atirava, estrangulava ou esfaqueava.

Quando perguntado, Thiago dizia que convivia com um ódio irracional, que sofria “bullying” na infância e foi estuprado por seu vizinho e que por esses e outros traumas, aos 17 anos já tinha vontade de matar.⁷

⁷ Trecho retirado da reportagem acerca do tema, publicada no site Super Interessante.

11 CONCLUSÃO

Como vimos, a psicopatia é um transtorno de personalidade, não sendo necessariamente uma doença mental. Sua principal característica é a ausência de sentimentos. E para melhor explicar sobre esse tema, o trabalho foi didaticamente dividido em partes.

Primeiro abordamos o conceito de criminologia como a ciência que tem por objetivo analisar o crime, a vítima, a matéria do crime e a personalidade do autor; e a psiquiatria forense que é uma especialidade da psiquiatria especializada em analisar a saúde mental dos indivíduos.

Em seguida, mostramos as personalidades do indivíduo psicopata, os variados tipos de psicopatia e concluímos que eles podem ter várias fases, parecem fisicamente conosco, ocultando o que realmente são: insensíveis, manipuladores, calculistas, frios, impiedosos, sem sentimento de culpa.

Ao longo deste trabalho houve a verificação da semi-imputabilidade do portador do transtorno de personalidade e da capacidade de ser penalizado, bem como foi conceituado e caracterizado o psicopata, verificando a aplicação da medida de segurança, conceituando-a e caracterizando-a.

Conclui-se com este estudo, que o psicopata, como ficou demonstrado, é semi-imputável, afinal, são capazes de entender o caráter ilícito de sua conduta, sendo responsável por ter noção de suas atitudes, mas sua responsabilidade é diminuída em razão de ter agido com culpabilidade reduzida em consequência de suas condições pessoais no momento do fato.

Mesmo sendo considerado semi-imputável, o indivíduo que possui este tipo de transtorno não pode ser submetido à pena de prisão comum, devendo ser fixado a pena reduzida ou encaminhado para a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, sujeito a tratamento ambulatorial, observando o sistema vicariante.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Michele O. **Da imputabilidade do psicopata**. 2014. Disponível em: <<https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata>>. Acesso em: 15 dez. 2019.
- CABRAL, Danilo Cezar. **João Acácio Pereira da Rocha, o Bandido da Luz Vermelha**. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/joao-acacio-pereira-da-rocha-o-bandido-da-luz-vermelha/>. Acesso em: 12 jan. 2020.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, v.1: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CASTRO, Marcela Baudel de Castro. **A culpabilidade no Direito Penal brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23766/a-culpabilidade-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 11 dez. 2019.
- CASTRO, Mylla. **Psicopatia**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54917/psicopatia>>. Acesso em: 14 dez. 2019.
- COELHO, Alexis Gonçalves; PEREIRA, Thaís Andréia; MARQUES, Fabiano Gonçalves. A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro: imputabilidade x semi-imputabilidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5151, 8 ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59573/a-responsabilidade-penal-do-psicopata-a-luz-do-ordenamento-juridico-penal-brasileiro>>. Acesso em: 22 jan. 2020.
- COELHO, Alexis Gonçalves; PEREIRA, Thaís Andréia; MARQUES, Fabiano Gonçalves **Como ouvi as confissões de Chico Picadinho, o matador de mulheres**. 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/prisma/arquivo-vivo/como-ouvi-as-confissoes-de-chico-picadinho-o-matador-de-mulheres-02012018>. Acesso em: 12 jan. 2020.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. Salvador: JusPodivm, 2013.
- FERRO, Rodrigo Cavalcante. **A responsabilidade penal do psicopata delinquente ante a legislação penal brasileira: qual o tratamento dispensado ao psicopata criminoso, como resposta ao seu ilícito praticado?** Maceió. 2016. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/68576390/a-responsabilidade-penal-do-psicopata-delinquente-ante-a-legislacao-penal-brasil>>. Acesso em: 11 dez. 2019.
- GOMES, Luiz Flávio, Antonio; GARCIA PABLOS DE MOLINA. **Culpabilidade e responsabilidade pessoal do agente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, v.1: parte geral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, v.1:** parte geral. Niterói: Impetus, 2018.

GROCE, Dalton; GROCE JR, Dalton. **Criminologia**. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

HERCULANO, Alexandre. **Criminologia – Delegado de Polícia – Polícia Civil – PE**. 2016. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/criminologia-revisao-para-delegado-pcpe/>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal, v.5**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal, v.1:** parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔPEZ, Emilio Mira Y. **Manual de psicologia jurídica**. São Paulo: Mestre Jou, 1999.

LÔPEZ, Emilio Mira Y. **Maníaco de Goiânia, a causa da morte de 39 pessoas**. 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/o-maniaco-de-goiania-a-causa-da-morte-de-39-pessoas/>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

MATHIAS, Fernanda. **Psicopatia e crime: questão da imputabilidade**. Disponível em: <<https://fernandatmathias.jusbrasil.com.br/artigos/374893721/psicopatia-e-crime-questao-da-imputabilidade>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal, v.2:** parte especial. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Joseane. **Maníaco do Parque, o sanguinário serial killer brasileiro**. 2020. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/maniaco-do-parque-o-sanguinario-serial-killer-brasileiro.phtml>>. Acesso em: 16 jan. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, v.1:** parte geral. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Quarenta anos depois, Chico Picadinho deixa a prisão**. 2019. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/prisma/arquivo-vivo/quarenta-anos-depois-chico-picadinho-deixa-a-prisao-22012019>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Relembre 9 casos de assassinos que chocaram o país com seus crimes**. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/12/relembre-9-casos-de-assassinos-que-chocaram-o-pais-com-seus-crimes.html>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

SANTOS, Allexandre Benício. **Psicopatia e crime: a imputabilidade do psicopata na legislação penal brasileira**. Serra do Carmo. 2018. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51922/psicopatia-e-crime-a-imputabilidade-do-psicopata-na-legislacao-penal-brasileira>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

SANTOS, Bárbara Pinheiro Santos. **Psicopatia: aspectos jurídicos e psicológicos**. Serra do Carmo. 2019. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53067/psicopatia-aspectos-juridicos-e-psicologicos>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

SANTOS, Caroline Olmedija Lopes; RANGEL, Gabrielle Dayane de Macedo. **A responsabilidade jurídica penal do psicopata sob a ótica da legislação brasileira**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67602/a-responsabilidade-juridico-penal-do-psicopata-sob-a-otica-da-legislacao-brasileira/6>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. São Paulo: Principium, 2018.

TEIXEIRA, Demetrius Barreto. **Psicopatas: imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis? A imputabilidade penal do psicopata no âmbito do direito penal brasileiro**. Rio Grande do Sul. 2015. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/134918>>. Acesso em: 15 dez. 2019.